

COMISSÃO DE RELAÇÕES EXTERIORES E DE DEFESA NACIONAL

MENSAGEM Nº 1.751, DE 2025

Submete à consideração do Congresso Nacional o texto do Acordo entre o Governo da República Federativa do Brasil e o Governo da República das Filipinas na Área Educacional, assinado em Manila, Filipinas, em 23 de agosto de 2024.

Autor: PODER EXECUTIVO

Relator: Deputado CLÁUDIO CAJADO

I - RELATÓRIO

Submete-se à apreciação desta Comissão de Relações Exteriores e de Defesa Nacional a Mensagem nº 1.751, de 21 de novembro de 2025, por meio da qual a Presidência da República, nos termos do art. 49, inciso I, e do art. 84, inciso VIII, da Constituição Federal, encaminha ao Congresso Nacional o texto do **Acordo entre o Governo da República Federativa do Brasil e o Governo da República das Filipinas na Área Educacional**, assinado em Manila, em 23 de agosto de 2024.

A proposição foi protocolada na Câmara dos Deputados em 26 de novembro de 2025 e vem acompanhada da Exposição de Motivos Interministerial nº 242/2025, subscrita pelos Ministros de Estado das Relações Exteriores e da Educação. Segundo a justificativa do Poder Executivo, o ajuste visa suprir a ausência de um convênio educacional específico com as Filipinas, permitindo a plena integração daquele país em programas acadêmicos brasileiros de cooperação e mobilidade, como o Programa de Estudantes-Convênio (PEC), diversificando as parcerias internacionais do Brasil na esfera acadêmica e adensando relações com a ASEAN e seus países-membros.



A matéria foi distribuída inicialmente a esta Comissão de Relações Exteriores e de Defesa Nacional – CREDN, sendo igualmente previsto o exame da matéria pela Comissão de Educação – CE e pela Comissão de Constituição e Justiça e de Cidadania – CCJC (art. 54, RICD), para posterior deliberação do Plenário desta Casa Legislativa.

O instrumento internacional em tela visa estabelecer um marco jurídico para a cooperação educacional entre o Brasil e a República das Filipinas, fundamentado nos princípios de igualdade, benefício mútuo e respeito à soberania. O conteúdo normativo do ajuste está distribuído em um preâmbulo e dez artigos, sintetizados conforme segue:

Os **Artigos 1º e 2º** definem o objeto do ajuste e as modalidades de cooperação. Estabelecem como meta central o desenvolvimento do ensino em seus diversos níveis, mediante o incentivo à formação científica, ao treinamento de docentes e pesquisadores e ao fortalecimento do intercâmbio acadêmico. As modalidades previstas incluem o intercâmbio de estudantes de graduação e pós-graduação, docentes e pesquisadores, a troca de missões educacionais, a execução de projetos conjuntos de pesquisa e a colaboração específica com instituições que ofertam educação profissional e tecnológica.

O **Artigo 3º** versa sobre a promoção da língua e da cultura, estabelecendo o compromisso das Partes em encorajar o ensino e a difusão dos respectivos idiomas nacionais e manifestações culturais em seus territórios.

O **Artigo 4º** estipula que o reconhecimento de diplomas e títulos acadêmicos outorgados por instituições de ensino superior de uma das Partes será regulado pelas respectivas legislações nacionais ou por acordo multilateral de que a outra Parte também seja signatária.

O **Artigo 5º** dispõe que o ingresso em cursos de graduação e pós-graduação será regido pelos processos seletivos de cada Parte, ressaltando que estudantes beneficiários de acordos ou programas específicos estarão sujeitos às normas e procedimentos de seleção estabelecidos por esses mesmos instrumentos.



O **Artigo 6º** prevê que as Partes poderão instituir sistemas de bolsas de estudo ou outras facilidades para estudantes e pesquisadores, com o fim de permitir o aperfeiçoamento acadêmico e profissional, sempre observada a legislação de cada país.

O **Artigo 7º** trata do financiamento das atividades, determinando que as modalidades de financiamento serão definidas pelos instrumentos adequados, condicionadas à disponibilidade de recursos e conforme a legislação corrente de cada Estado.

O **Artigo 8º** regula a proteção dos direitos de propriedade intelectual. Garante que os direitos eventualmente gerados sejam protegidos pelas respectivas leis nacionais, estipulando que os direitos resultantes de atividades conjuntas serão determinados em condições mutuamente acordadas e estabelecidos em contratos e acordos separados.

O **Artigo 9º** estabelece que o Acordo poderá ser alterado por consentimento mútuo das Partes por meio da troca de Notas Diplomáticas, desde que sua finalidade não seja modificada, constituindo tais emendas parte integrante do ajuste.

O **Artigo 10** dispõe que eventuais divergências relativas à interpretação ou à aplicação do Acordo devem ser resolvidas por meio de negociações diretas entre as Partes, por canais diplomáticos.

O **Artigo 11** disciplina a entrada em vigor, a duração e a denúncia do instrumento. O Acordo entrará em vigor 30 dias após o recebimento da segunda nota de comunicação do cumprimento dos procedimentos jurídicos internos. Terá validade inicial de cinco anos, renováveis automaticamente por iguais períodos, admitindo-se a denúncia mediante notificação diplomática com seis meses de antecedência da expiração. Ressalva-se que a denúncia não afetará a finalização de projetos e atividades em curso.

O Acordo foi assinado em Manila, Filipinas, em 23 de agosto de 2024, em dois originais, nos idiomas português e inglês, sendo ambos os textos autênticos, com prevalência da versão inglesa em caso de divergência de interpretação.



É o Relatório.

II - VOTO DO RELATOR

As relações diplomáticas entre o Brasil e as Filipinas, estabelecidas formalmente em 1946, logo após a independência daquele arquipélago, possuem uma trajetória de cordialidade, com potencial ainda não realizado de adensamento institucional, de modo a torná-las compatíveis com o peso geopolítico de ambas as nações. Por décadas, a distância geográfica e o foco em parceiros tradicionais mantiveram o relacionamento em um patamar de relativa estabilidade, mas sem projetos estruturantes de longo prazo.

Do ponto de vista diplomático, a assinatura do instrumento ocorreu em um marco histórico: a primeira visita oficial de um Ministro das Relações Exteriores brasileiro às Filipinas em 78 anos de relações bilaterais. Tal movimento sinaliza o aprofundamento dos vínculos com um parceiro que compartilha desafios de desenvolvimento em contextos tropicais e que integra a Associação de Nações do Sudeste Asiático (ASEAN), bloco político-econômico que hoje figura como o terceiro maior parceiro comercial do Brasil, com fluxo de trocas superior a US\$ 33 bilhões anuais. No caso específico das Filipinas, o comércio bilateral alcançou cerca de US\$ 1,8 bilhão em 2023, com as exportações brasileiras representando US\$ 1,5 bilhão desse total.

Sob o aspecto técnico-jurídico, o Acordo é composto por nove artigos que estabelecem um arcabouço para o intercâmbio acadêmico e científico conforme padrão de instrumentos similares. Destacam-se os seguintes pontos de mérito:

- **Abrangência:** A cooperação contempla todos os níveis e modalidades de ensino, incluindo a educação profissional e tecnológica, essencial para a modernização industrial de ambas as nações.
- **Preservação da Soberania:** O Artigo 4º assegura que o reconhecimento de diplomas e títulos será regido pelas



respectivas legislações nacionais, afastando qualquer hipótese de equivalência automática e preservando a autonomia das instituições brasileiras e do Ministério da Educação.

- **Responsabilidade Orçamentária:** O Artigo 7º contém “cláusula de reserva”, condicionando o financiamento das atividades à disponibilidade de recursos, o que impede a geração de encargos financeiros imediatos ou imprevistos ao Tesouro Nacional.
- **Segurança Jurídica:** O Artigo 8º garante a proteção dos direitos de propriedade intelectual em conformidade com as legislações nacionais das Partes, fator importante para o sucesso de parcerias entre centros de excelência em pesquisa, como a Embrapa e o Instituto Internacional de Pesquisa sobre o Arroz (IRRI).

Ademais, o Acordo constitui a base jurídica necessária para a inserção plena das Filipinas nos programas PEC-G e PEC-PG, instrumentos eficazes de *soft power* que promovem a internacionalização das universidades brasileiras. A inserção de estudantes filipinos nesses programas permitirá a formação de uma elite intelectual e técnica naquele país com laços profundos com o Brasil. O PEC-PG, por exemplo, ofereceu mais de 14 mil vagas potenciais em 2025 em instituições brasileiras, com o objetivo de fomentar a troca de saberes e a internacionalização das nossas universidades. Ao receber pesquisadores filipinos, as universidades brasileiras também se beneficiam do intercâmbio com especialistas oriundos de uma das regiões que mais investem em inovação no mundo.

No campo das sinergias setoriais, a cooperação educacional servirá de suporte para as relações de cooperação técnica em agricultura, transição energética, economia digital e defesa, por exemplo.

O Plano de Ação “Áreas de Cooperação Prática 2024-2028”, adotado entre Brasil e ASEAN, estabelece diretrizes para a atuação conjunta em temas como segurança alimentar, transição energética, economia digital e



ciência e tecnologia. O Acordo Educacional com as Filipinas integra-se perfeitamente a esse plano, pois a formação de pesquisadores e o intercâmbio acadêmico são os motores da inovação exigida por esses setores estratégicos.

Tomando como exemplo o setor agroindustrial, o Brasil é o maior fornecedor de proteína animal para o mercado filipino, tendo exportado US\$ 1,4 bilhão em produtos do agronegócio para o arquipélago em 2024. O reconhecimento do sistema de inspeção sanitária brasileiro pelas Filipinas em 2024 atesta o alto nível de confiança mútua. A cooperação educacional permitirá que pesquisadores filipinos estagiem na Embrapa para aprender sobre agricultura tropical de alta produtividade, por exemplo, enquanto pesquisadores brasileiros poderão colaborar com o Instituto Internacional de Pesquisa sobre o Arroz (IRRI) nas Filipinas para o desenvolvimento de variedades de arroz mais resistentes às crises climáticas. Essa simbiose acadêmica é vital para a segurança alimentar global e para a manutenção da liderança brasileira no setor.

Por fim, apontamos que instrumento está em conformidade com os princípios que regem as relações internacionais do Brasil, notadamente a cooperação entre os povos para o progresso da humanidade, e alinha-se aos objetivos de desenvolvimento educacional, científico e tecnológico do País, abrindo caminho para a formação de quadros técnicos em setores de interesse comum e contribuindo para o adensamento de laços bilaterais em uma das regiões mais dinâmica do comércio global contemporâneo.

Pelas razões expostas, voto pela **APROVAÇÃO** do texto do Acordo entre o Governo da República Federativa do Brasil e o Governo da República das Filipinas na Área Educacional, assinado em Manila, Filipinas, em 23 de agosto de 2024, nos termos do Projeto de Decreto Legislativo anexo.

Sala da Comissão, em de de 2026.

Deputado CLÁUDIO CAJADO
Relator

2026-924



**COMISSÃO DE RELAÇÕES EXTERIORES E DE DEFESA
NACIONAL****PROJETO DE DECRETO LEGISLATIVO Nº , DE 2026**
(Mensagem nº 1.751, de 2025)

Aprova o texto do Acordo entre o Governo da República Federativa do Brasil e o Governo da República das Filipinas na Área Educacional, assinado em Manila, Filipinas, em 23 de agosto de 2024.

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º Fica aprovado o texto do Acordo entre o Governo da República Federativa do Brasil e o Governo da República das Filipinas na Área Educacional, assinado em Manila, Filipinas, em 23 de agosto de 2024.

Parágrafo único. Nos termos do inciso I do art. 49 da Constituição Federal, estão sujeitos à aprovação do Congresso Nacional quaisquer atos que possam resultar em denúncia ou em revisão do referido Acordo, bem como quaisquer ajustes complementares que acarretem encargos ou compromissos gravosos ao patrimônio nacional.

Art. 2º Este Decreto Legislativo entra em vigor na data de sua publicação.

Sala da Comissão, em de de 2026.

Deputado CLÁUDIO CAJADO
Relator

2026-924

